Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº210/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE - AM nº14250/2021.

Apenso: Processos nºs 14248/2021, 14257/2021, 14255/2021, 14256/2021, 14260/2021, 14259/2021, 14251/2021, 14253/2021 e 14258/2021.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Secretaria Municipal de Educação-SEMED
- 4- Exercício: 2010
- **5- Responsável:** Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, Sr. Vicente de Paulo Q Nogueira e o Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa
- **6- Advogado:** Marcos dos Santos Carmo Filho OAB/AM 6818, Daniel Fabio Jacob Nogueira 3136, Marco Aurelio de Lima Choy OAB/AM 4271., Edmarie de Jesus Cavalcante 3351 e Ney Bastos Soares Junior OAB/AM 4336
- 7- Unidade Técnica: DICÁD e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 405/2019-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Exercício de 2010.

Regularidade com ressalvas. Determinação. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Vicente de Paulo Q Nogueira, responsável pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED, relativa ao período de 01.01.2010 a 06.07.2010, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dando-lhe quitação, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa**, responsável pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED, relativa ao período de 07.07.2010 a 18.07.2010, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 5º,

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº210/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

II e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dando-lhe quitação, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

- **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho**, responsável pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED, relativa ao período de 19.07.2010 a 31.12.2010, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dando-lhe quitação, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 10.4. Determinar à atual administração da SEMED:
 - 10.4.1. nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que cumpra todas as regras disciplinadas na Lei federal n.º 8666/1993, zelando para que as obras sejam executadas de acordo com os princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e eficiência;
 - **10.4.2.** que observe os princípios contábeis e as Normas Brasileiras de Contabilidade-NBCT e legislação correlata;
 - 10.4.3. que atente aos pagamentos efetuados com os recursos do FUNDEB, de modo a evitar a realização de pagamentos em duplicidade.
- **10.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.

Vencida a Proposta de Voto do Relator Alípio Reis Firmo Filho pela Irregularidade das Contas dos gestores Sr. Mauro Giovanni Lippi e Sr. Vicente de Paulo Q Nogueira, e Regular com ressalvas as do gestor Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, Alcances, Multas e Determinação.

- 11- Ata: 3ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 14 de Fevereiro de 2023.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.
- **13.1. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).
- 13.2. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 17/02/2023.	a conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 3DEFBB13-90445453-12BC9506-FD106169
ē	6
Ş	4
A PINHEIF	3DFFBB
CORRE	o códiao
) ASSIC	informe
Ĭ	a e
or J	Spec
te p	/hr/
nen	5
ığ I	me
ğ	ţ
gg	=======================================
SSII	Suco
₫	to://
ü	e H
me	Sit
စ္တ	es:
ste	SACE
ш	<u></u>
	rên
	nfe
	20 6

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº210/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Redator

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora-Geral, em substituição